

Considerações sobre a definição do instrumento para instituição e aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Patos de Minas

A Lei Federal nº 11.455/2007, e alterações posteriores, institui o Plano de Saneamento Básico (PSB) como instrumento de planejamento da Política de Saneamento e estabelece o seu conteúdo mínimo, conforme as disposições do artigo 19 em sua redação atualmente vigente::

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)[...] (grifos nossos)

Na legislação federal não há exigência expressa de que, em sua integralidade, o plano de saneamento básico seja aprovado na forma de lei municipal. Como se vê a partir do § 1º do art. 19, acima transcrito, há somente a previsão de que o mencionado Plano será aprovado por ato do titular do serviço, que, no caso dos serviços públicos de saneamento de interesse local, será o Município ou o Distrito Federal, nos termos do art. 8º, I, da Lei Federal em análise.

O caderno de diretrizes para a definição da Política e Elaboração de Planos Municipais e Regionais de Saneamento Básico, elaborado pelo Ministério das Cidades e publicado em 2010, recomenda a importância da sua aprovação por ato normativo, seja Decreto ou Lei Municipal, para que se constitua institucionalmente como instrumento de política pública, conforme trecho abaixo transcrito:

Para que o PMSB passe a se constituir em um instrumento de política pública, é recomendável que o Executivo municipal o aprove por Decreto ou o encaminhe para aprovação na Câmara Municipal, conforme determinar a respectiva Lei Orgânica ou a Lei que tratar da Política Municipal de Saneamento (Lei do Plano Diretor, Lei de Políticas Urbanas, ou outra). (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2010, P.44)¹

A Lei Federal nº 12.305/2010, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, inclui o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) como um dos instrumentos de tal

¹ Disponível

em: https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/Diretrizes_para_elaboracao_do_planos_regionais_e_municipais_de_saneamento_basico.pdf. Acesso em: 07/12/2022.

Política e prevê o seu conteúdo mínimo no art. 19, além de autorizar, conforme § 1º do mesmo artigo, que possa ser inserido no plano de saneamento básico, constituindo-se em um único instrumento. No mesmo sentido da Lei Federal nº 11.455/2007 no que refere ao plano de saneamento básico, a Lei Federal nº 12.305/2010 também não menciona o instrumento jurídico a ser utilizado para instituição e aprovação do PMGIRS.

Quanto ao PMSB vigente em Patos de Minas, a opção adotada pelo Município foi aprová-lo por meio de Lei Municipal, qual seja, a Lei nº 6.058, de 8 de Dezembro de 2008. Já em relação ao PMGIRS em vigor, sua aprovação ocorreu por meio de Decreto do Executivo Municipal, isto é, o Decreto nº 3.493, de 4 de Outubro de 2011.

O Plano Diretor do Município de Patos de Minas, recentemente revisto pela Lei Complementar nº 660, de 21 de Março de 2022, institui a Política de Saneamento Ambiental como parte dos objetivos e diretrizes setoriais da política urbana.

No capítulo voltado ao meio ambiente e saneamento, há uma seção exclusiva, formada pelos art. 57 a 59, dedicada à política de saneamento ambiental, em que são estabelecidos os objetivos e diretrizes dessa política, envolvendo os quatro componentes do saneamento, ou seja, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais. Além disso, o art. 59 estabelece que, com base nos objetivos e nas diretrizes enumeradas no Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Saneamento, incluindo o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (PGRSU).

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da legalidade impõe que a lei deve especificar o campo de atuação da Administração Pública, ou seja, suas atribuições, para que esta possa agir. Além disso, é garantido como direito fundamental que a criação de direitos e obrigações deve ocorrer por meio de lei.

Ao se analisar de forma conjunta as disposições das leis federais acima citadas, do Plano Diretor vigente em Patos de Minas e da legislação municipal abaixo indicada, verifica-se que o princípio da legalidade está resguardado para a ação administrativa do Poder Executivo de Patos de Minas, tendo em vista que:

- a Lei Federal nº 11.455/2007 estabelece os princípios, diretrizes e objetivos nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento, fixa as atribuições do

Município em relação ao saneamento básico e cria o Plano de Saneamento Básico, fixando o seu conteúdo mínimo;

- a Lei Federal nº 12.305/2010 estabelece os princípios, diretrizes e objetivos nacionais para a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fixa as atribuições do Município em relação aos resíduos sólidos e cria o PMGIRS, fixando o seu conteúdo mínimo;
- o Plano Diretor vigente institui a política municipal de saneamento ambiental, contemplando seus objetivos e diretrizes;
- a Lei Complementar nº 553, de 8 de maio de 2017, que dispõe sobre a reestrutura administrativa do Município de Patos de Minas, estabelece atribuições para a Secretaria Municipal de Planejamento necessárias para que seja a responsável por elaborar o plano municipal de saneamento, acompanhar sua implementação e coordenar os processos para o seu monitoramento, avaliação e revisão;
- a Lei nº 7.693, de 7 de dezembro de 2018, que cria o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico (COMSAB), e a Lei Complementar nº 553, de 8 de maio de 2017, que cria Ouvidoria do Município, estabelecem as atribuições necessárias para que tais instâncias possam exercer o controle social dos processos de implementação, monitoramento, avaliação e revisão do plano municipal de saneamento.

Logo, as disposições incluídas no instrumento jurídico para aprovação do PMSB de Patos de Minas não estabelecem novas atribuições para o Poder Executivo Municipal, bem como não criam direitos e obrigações para os particulares, logo, não possuem conteúdo de lei em sentido material.

Diante dessas considerações, entende-se que não há impedimento jurídico em se aprovar o PMSB de Patos de Minas por meio de ato normativo do Poder Executivo, no caso, um decreto. Essa estratégia é, inclusive, a adotada pela União, quando da aprovação do Plano Nacional de Saneamento Básico, como também sido a opção de diversos municípios brasileiros.

Por essas razões, mesmo que o plano de saneamento municipal vigente tenha sido aprovado por Lei, como se trata de uma lei somente em sentido formal, não há impedimento jurídico para que a revisão seja aprovada por Decreto. Ou seja, o Poder Executivo Municipal pode seguir com a mesma estratégia adotada anteriormente e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal ou proceder a aprovação por Decreto.

Diante do exposto, no Anexo I é apresentada uma minuta de decreto e no Anexo II uma minuta de projeto de lei, devendo ser utilizada uma ou outra, a depender da decisão do Executivo Municipal.

Cumprido destacar, por fim, que a aprovação do PMSB em sua integralidade como instrumento de planejamento da política municipal de saneamento, não exclui a necessidade de alterações legislativas ou da aprovação de novas leis em decorrência da implementação das propostas contidas no PMSB. Tratam-se de dois momentos distintos. O primeiro refere-se à aprovação do Plano por meio de um ato normativo. O segundo constitui-se em etapa de sua implementação, para que sejam criadas condições jurídicas à realização de algumas de suas propostas.

**PROPOSTA DE MINUTA DE DECRETO PARA APROVAÇÃO DO PLANO
MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO**

DECRETO Nº .../....

Aprova a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluindo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ambos do Município de Patos de Minas (MG), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O INCISO VII DO ART. 95 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.447, de 05 de janeiro de 2007, ao estabelecer as diretrizes gerais para o saneamento básico a nível nacional, determina ao titular dos serviços a formulação da respectiva política pública de saneamento básico;

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deve observar plano e que a existência de tal plano é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do inciso I do art. 11 e do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, inclui o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos como um dos instrumentos de tal Política e autoriza, conforme seu § 1º do art. 19, que o mencionado plano possa ser inserido no plano de saneamento básico, constituindo-se em um único instrumento;

CONSIDERANDO que o Município de Patos de Minas, em 2008, concluiu o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e ao esgotamento sanitário e instituído pela Lei nº 6.058, de 8 de Dezembro de 2008; e, em 2011, conclui o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Decreto nº 3.493, de 4 de Outubro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar a revisão dos mencionados Planos Municipais de modo a atender à exigência legal de revisão periódica;

CONSIDERANDO a recente revisão do Plano Diretor do Município de Patos de Minas, aprovada pela Lei Complementar nº 660, de 21 de Março de 2022, que inclui entre as diretrizes gerais da política de saneamento ambiental, elaborar e implantar o Plano Municipal de Saneamento, contemplando o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO, por fim, o processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) conduzido pela Prefeitura de Patos de Minas por meio das ações e produtos desenvolvidos no âmbito do processo administrativo licitatório nº 263/219 /2017 / Concorrência nº 015/2019, que resultou na contratação dos serviços técnicos de consultoria da empresa Myr Projetos Sustentáveis por meio do Contrato nº 063/2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste decreto, o novo Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Patos de Minas/MG, incluindo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMSB – Patos de Minas), em substituição ao Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, instituído pela Lei nº 6.058, de 8 de dezembro de 2008, e ao Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Decreto nº 3.493, de 4 de outubro de 2011.

§ 1º O PMSB – Patos de Minas aprovado por este decreto institui em um único instrumento o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), com o objetivo de atender às disposições da Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), prevista na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), prevista na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º O PMSB – Patos de Minas possui horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, com definição de propostas para o curto prazo (1 a 4 anos), médio prazo (entre 4 e 8 anos) e longo prazo (entre 8 e 20 anos), sendo integrado pelas seguintes partes:

I) Diagnóstico do Saneamento Básico: apresenta a situação atual do saneamento básico em todo o território de Patos de Minas, abrangendo seus quatro componentes: abastecimento público de água Esgotamento Sanitário Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos. Drenagem e manejo de águas pluviais;

II) Prognóstico, Objetivo e Metas: defini os objetivos, metas e soluções para o saneamento básico no Município, incluindo as estratégias para alcançá-los, envolvendo análise e seleção das alternativas de intervenção visando à melhoria das condições sanitárias em que vivem as populações urbana e rural de Patos de Minas;

III) Programas, Projetos e Ações: defini os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e metas, bem como medidas de emergência e contingência para os quatro componentes do saneamento básico;

IV) Monitoramento e Avaliação: defini os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade do PMSB – Patos de Minas, em especial focando nos objetivos, metas e resultados dos programas, projetos e ações.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal responsável por acompanhar a implementação do PMSB – Patos de Minas e por elaborar e coordenar os processos para o seu monitoramento, avaliação e revisão, em articulação com os demais órgãos públicos municipais que possuem atribuições relacionadas ao saneamento básico e resíduos sólidos e observadas as disposições da Lei Complementar nº 553, de 8 de maio de 2017, que dispõe sobre a reestrutura administrativa do Município de Patos de Minas.

Art. 3º O controle social dos processos de implementação, monitoramento, avaliação e revisão do PMSB – Patos de Minas será garantido, além de outros mecanismos e procedimentos que promovam os direitos de acesso à informação e participação:

I) pela atuação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico (COMSAB),

órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico, criado Lei nº 7.693, de 7 de dezembro de 2018;

II) pela atuação da Ouvidoria do Município, órgão responsável por assessorar, supervisionar e executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão em relação à atuação dos órgãos municipais, prevista no inciso XV do art. 3º e no artigo 18, ambos da Lei Complementar nº 553, de 8 de maio de 2017.

Art. 4º O PMSB – Patos de Minas será avaliado anualmente com base nos procedimentos, ações e indicadores de monitoramento e avaliação previstos no próprio Plano, nos termos do Anexo Único deste decreto

Parágrafo único – Os resultados da avaliação anual de que tratam este artigo serão divulgados no sítio eletrônico e demais canais de comunicação da Prefeitura Municipal, bem como apresentados e discutidos em reunião plenária do COMSAB.

Art. 5º O PMSB – Patos de Minas será revisado periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Parágrafo único – As revisões do PMSB – Patos de Minas deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do sistema municipal de saneamento básico em seus quatro componentes.

Art. 6º Nos casos dos serviços públicos de saneamento básico prestados de forma contratada, as condições de validade da respectiva contratação devem ser estabelecidas ou reavaliadas em conformidade com os artigos 10, 10A, 10B, 11, 11A e 11B da Lei Federal nº 11.455, de 2007, com redação definida pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e com as proposições previstas no PMSB – Patos de Minas, as quais vinculam as partes na definição dos termos contratuais e das condições em que os serviços serão prestados.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 3.493, de 4 de Outubro de 2011

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, MG, ____ de _____ de _____.

Prefeito Municipal

PROPOSTA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Aprova a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluindo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ambos do Município de Patos de Minas (MG), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único desta lei, o novo Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Patos de Minas/MG, incluindo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMSB – Patos de Minas), em substituição ao Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, instituído pela Lei nº 6.058, de 8 de dezembro de 2008, e ao Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Decreto nº 3.493, de 4 de outubro de 2011.

§ 1º O PMSB – Patos de Minas aprovado por esta lei institui em um único instrumento o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), com o objetivo de atender às disposições da Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), prevista na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), prevista na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º O PMSB – Patos de Minas possui horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, com definição de propostas para o curto prazo (1 a 4 anos), médio prazo (entre 4 e 8 anos) e longo prazo (entre 8 e 20 anos), sendo integrado pelas seguintes partes:

I) Diagnóstico do Saneamento Básico: apresenta a situação atual do saneamento básico em todo o território de Patos de Minas, abrangendo seus quatro componentes: abastecimento público de água Esgotamento Sanitário Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos. Drenagem e manejo de águas pluviais;

II) Prognóstico, Objetivo e Metas: defini os objetivos, metas e soluções para o saneamento básico no Município, incluindo as estratégias para alcançá-los, envolvendo análise e seleção das alternativas de intervenção visando à melhoria das condições sanitárias em que vivem as populações urbana e rural de Patos de Minas;

III) Programas, Projetos e Ações: defini os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e metas, bem como medidas de emergência e contingência para os quatros componentes do saneamento básico;

IV) Monitoramento e Avaliação: defini os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade do PMSB – Patos de Minas, em especial focando nos objetivos, metas e resultados dos programas, projetos e ações.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal responsável por acompanhar a implementação do PMSB – Patos de Minas

e por elaborar e coordenar os processos para o seu monitoramento, avaliação e revisão, em articulação com os demais órgãos públicos municipais que possuem atribuições relacionadas ao saneamento básico e resíduos sólidos e observadas as disposições da Lei Complementar nº 553, de 8 de maio de 2017, que dispõe sobre a reestrutura administrativa do Município de Patos de Minas.

Art. 3º O controle social dos processos de implementação, monitoramento, avaliação e revisão do PMSB – Patos de Minas será garantido, além de outros mecanismos e procedimentos que promovam os direitos de acesso à informação e participação:

I) pela atuação do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico (COMSAB), órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico, criado Lei nº 7.693, de 7 de dezembro de 2018;

II) pela atuação da Ouvidoria do Município, órgão responsável por assessorar, supervisionar e executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão em relação à atuação dos órgãos municipais, prevista no inciso XV do art. 3º e no artigo 18, ambos da Lei Complementar nº 553, de 8 de maio de 2017.

Art. 4º O PMSB – Patos de Minas será avaliado anualmente com base nos procedimentos, ações e indicadores de monitoramento e avaliação previstos no próprio Plano, nos termos do Anexo Único desta lei.

Parágrafo único – Os resultados da avaliação anual de que tratam este artigo serão divulgados no sítio eletrônico e demais canais de comunicação da Prefeitura Municipal, bem como apresentados e discutidos em reunião plenária do COMSAB.

Art. 5º O PMSB – Patos de Minas será revisado periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Parágrafo único – As revisões do PMSB – Patos de Minas deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do sistema municipal de saneamento básico em seus quatro componentes.

Art. 6º Nos casos dos serviços públicos de saneamento básico prestados de forma contratada, as condições de validade da respectiva contratação devem ser estabelecidas ou reavaliadas em conformidade com os artigos 10, 10A, 10B, 11, 11A e 11B da Lei Federal nº 11.455, de 2007, com redação definida pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e com as proposições previstas no PMSB – Patos de Minas, as quais vinculam as partes na definição dos termos contratuais e das condições em que os serviços serão prestados.

Art. 7º Ficam revogados a Lei nº 6.058, de 8 de dezembro de 2008, a Lei nº 7.900, de 27 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 3.493, de 4 de outubro de 2011.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, MG, ____ de _____ de _____.

Prefeito Municipal